

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.909, DE 2006

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Região Oeste de São Paulo - UNFROESTE, com sede no município de Osasco, no Estado de São Paulo e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator: Deputado CARLOS ABICALIL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado João Paulo Cunha, autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal da Região Oeste de São Paulo - UNFROESTE, com sede no município de Osasco, SP, com o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com ênfase no desenvolvimento regional atuações estratégicas decorrentes de inovações tecnológicas. A proposta estipula que a universidade virá a adquirir personalidade jurídica própria *“mediante inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto devidamente aprovado pela autoridade competente”* e que seu patrimônio será constituído pelos bens e direitos que adquirir ou ganhe por doação desembaraçada, ficando o Poder Executivo também autorizado a lhe transferir bens da União, móveis e imóveis, a lhe assinalar dotação orçamentária anual e a criar os cargos e funções necessários à sua instalação e funcionamento. Prevê a vinculação da mesma ao Ministério da Educação e estatui ainda que, até sua implantação definitiva, a UNFROESTE *“poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, municipal e estadual, independentemente da limitação contida no*

inciso I do art. 93 da Lei 8.112, de 1990". Por fim, estabelece que a nova unidade "encaminhará ao Ministério da Educação a proposta de Estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180(cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor temporários".

O Projeto foi apresentado em 27/04/2006 à Câmara dos Deputados e encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTPAS); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT), conforme o art. 14 e 54 do Regimento Interno. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões e tramita em regime ordinário.

Em 9/05/2006 a proposta deu entrada na CTASP e em 6/9/07, o Relator nesta instância, Deputado Marco Maia, apresentou seu Parecer, favorável ao projeto, o qual foi, em 13/11/2007, aprovado por unanimidade pela Comissão.

O Projeto de Lei foi recebido na CEC em 29/11/2007 e não recebeu emendas no prazo regulamentar, aberto para esta finalidade.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado João Paulo Cunha, autor do Projeto de Lei em comento, que autoriza o Executivo a criar a Universidade Federal da Região Oeste de São Paulo - UNFROESTE, com sede no município de Osasco, no Estado de São Paulo, traz à baila, na justificativa, dois fatos citados a seguir:

"Em 2003 apresentei junto ao Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, o pedido de implantação de uma Universidade Federal da Região Oeste com sede na cidade de Osasco - SP. No aguardo pude verificar a determinação do Presidente em ampliar o número de universidades em todas as regiões do país com o objetivo de ampliar o número de vagas e a presença do ensino superior público em todos os rincões do país, como fator de desenvolvimento econômico, cultural e social.

No dia 23/11/2005 estive em audiência com o Ministro da Educação, Fernando Haddad, para oficializar a solicitação da criação da universidade, com sede na cidade de Osasco. “

Ele lembra ainda que um dezena de municípios com população aproximada de 2,5 milhões de habitantes integra Região Oeste da Grande São Paulo, sendo Osasco, com mais de 700 mil habitantes, o seu principal centro de desenvolvimento, merecendo portanto receber a implantação da universidade.

Em que pesem os bons argumentos em favor tanto do Projeto em si - sem dúvida meritório, posto que propõe a criação de uma nova unidade federal de ensino superior no estado de São Paulo -, quanto de Osasco, que bem merece sediar a nova instituição, não podemos deixar de ressaltar um problema na forma pela qual nosso nobre colega Deputado João Paulo Cunha escolheu para apresentar sua boa idéia: o projeto de lei. Lembramos que, no sentido de sustar, ainda em seu âmbito, a tramitação de Projetos de Lei que, embora importantes, não poderão prosperar em seu trâmite normal por inconstitucionalidade – porque se trata de matéria adscrita à esfera do Poder Público e não do Legislativo -, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara elaborou, em 2001, a *SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001 – CEC/CÂMARA DOS DEPUTADOS*. Revalidada em 2005 e ratificada recentemente pelo voto unânime de seus membros presentes à reunião de 25/04/2007, a mencionada Súmula estabelece o seguinte a respeito do tema desta proposição aqui focalizada:

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO:

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal.)” Assim sendo, diz a Súmula, “Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação,

de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.”

E por fim conclui-se que

“Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário. A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário. (...).

*Sala da Comissão, 25 de abril de 2007.
Deputado **GASTÃO VIEIRA**, Presidente”.*

Também a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJC) da Câmara dos Deputados defende posição similar à da CEC, expressa em sua *Súmula de Jurisprudência nº 01*, de 1994.

À luz do exposto, a única alternativa é manifestar meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.909, de 2006, de autoria do ilustre Deputado João Paulo Cunha, que “*Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Região Oeste de São Paulo - UNFROESTE, com sede no município de Osasco, no Estado de São Paulo e dá outras providências*”. E pelo mérito cultural e educacional contido na Proposição, solicito ainda que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe a Indicação anexa ao Poder Executivo, na qual se resgata a oportunidade e a importância da proposta.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator

REQUERIMENTO
(Do Sr. Carlos Abicalil)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Universidade Federal da Região Oeste da Grande São Paulo - UNFROESTE, com sede no município de Osasco, no Estado de São Paulo.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Universidade Federal da Região Oeste da Grande São Paulo - UNFROESTE, com sede no município de Osasco, no Estado de São Paulo .

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL

INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação da Universidade Federal da Região Oeste da Grande São Paulo - UNFROESTE, com sede no município de Osasco, no Estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Comissão de Educação e Cultura (CEC) da Câmara dos Deputados (CEC), ao apreciar o Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 6.909, de 2006, de autoria do ilustre Deputado João Paulo Cunha, que “*Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Região Oeste de São Paulo - UNFROESTE, com sede no município de Osasco, no Estado de São Paulo e dá outras providências*”, decidiu-se por sua rejeição, em vista do que aconselha sua *Súmula nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores*. Elaborada em 2001 e reafirmada em 2004 e 2007 pelo conjunto de membros da CEC, esta Súmula propõe que os projetos de lei de natureza autorizativa, que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. Caso haja mérito nos conteúdos que encerram, recomenda ainda que sejam endereçados a quem de direito, na área governamental, por meio de ‘Indicação ao Executivo’.

Vimos aqui trazer à consideração de Vossa Excelência uma proposta desse gênero, que trata da criação de uma nova Universidade Federal em Osasco, no estado de São Paulo. Em defesa de seu pleito, o ilustre autor do projeto, de início, assim se manifesta:

“Em 2003 apresentei junto ao Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, o pedido de implantação de uma Universidade Federal da Região Oeste com sede na cidade de Osasco - SP. No aguardo pude verificar a determinação do Presidente em ampliar o número de universidades em todas as regiões do país com o objetivo de ampliar o número de vagas e a presença do ensino superior público em todos os rincões do país, como fator de desenvolvimento econômico, cultural e social.

No dia 23/11/2005 estive em audiência com o Ministro da Educação, Fernando Haddad, para oficializar a solicitação da criação da universidade, com sede na cidade de Osasco.”

Lembra ele que a Região Oeste da Grande São Paulo é composta por um dezena de municípios, com uma população aproximada de 2,5 milhões de habitantes, sendo Osasco o maior e o mais importante deles, com 700 mil habitantes. Trata-se, segundo o Deputado, , da cidade com maior índice de desenvolvimento de São Paulo, ocupando o posto de quinta maior cidade do Estado, e o vigésimo quarto município brasileiro.

Cortada por três importantes rodovias (Castelo Branco, Raposo Tavares, e Anhangüera), além do Rodoanel, Osasco possui boa infraestrutura de transportes e é, atualmente, um importante polo industrial, comercial e de serviços, sendo considerada a capital da Região Oeste da Grande São Paulo. No município estão instaladas algumas das maiores empresas do Brasil, como a matriz do Bradesco, a sede e os estúdios do SBT e o parque gráfico do Diário de São Paulo, entre outras.

Na área educacional, a região contava, quando da apresentação do Projeto, com pelo menos 27 instituições de ensino superior privadas e nenhuma pública. Assim, a criação da UNFROESTE enquadra-se perfeitamente na filosofia do Governo Federal de ampliar o ensino superior público em todas as regiões do País, possibilitando aos jovens, principalmente de baixa renda, o acesso ao ensino superior público de qualidade, próximo ao seu local de moradia.

A criação da UNFROESTE na região da Grande São Paulo, com sede em Osasco, é portanto, um compromisso com o desenvolvimento, a cultura e a democratização do acesso ao ensino superior das camadas mais pobres da população. Para o nobre Deputado João Paulo Cunha, “É esse tipo de iniciativa que renova a confiança do país em si mesmo, mobilizando e preparando as novas gerações para um mundo que, neste 3º

milênio se apresenta cada vez mais competitivo, integrando os valores humanos e tecnológicos." Ele aduz ainda que "O próprio Presidente Lula tem dito nos seu discursos que a universidade pública tem que ir aonde o povo está."

Senhor Ministro: considerada a sua importância no País, o estado de São Paulo é sabidamente o menos contemplado, proporcionalmente, com estabelecimentos e matrículas no segmento público federal da educação superior. Segundo o último Censo da Educação Superior, de 2006, dentre as 540 Instituições de ensino superior estabelecidas em São Paulo, 51 são públicas e só 5 são federais: 3 universidades (UNESP; UFSCAR; UFABC), um CEFET e um Instituto (o ITA). O quadro é agravado pela constatação de que o setor privado, que no País carreia 74,4% das matrículas de graduação, no estado de São Paulo responsabiliza-se por 85,6% delas. E se no plano nacional, 25,6% das matrículas totais estão nas instituições públicas, sendo quase a metade (ou mais exatamente, 12,6%) nas federais, em território paulista, as matrículas em instituições públicas não passam de 14,4% do total, com o irrisório percentual de apenas 0,77% (ou 9.811 matrículas) do conjunto registrando-se nas federais.

Portanto, e na certeza de que esta proposta sensibilizará V. Exa., que tanto considera a importância da expansão das matrículas no ensino superior como mola-mestra de um desenvolvimento sustentável de nosso País, solicitamos o melhor empenho do Ministério da Educação, para que em breve possamos ter inaugurada mais esta unidade federal de ensino superior na cidade de Osasco, estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL